



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006865-94.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante JOSE MANOEL ARCA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1006865-94.2023.8.26.0073

APELANTE: JOSE MANOEL ARCA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.543

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

I. Apelação interposta por José Manoel Arca contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário contra o Banco Mercantil do Brasil S.A., visando a revisão das taxas de juros remuneratórios do contrato de mútuo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros estipulada no contrato é abusiva por superar a taxa média de mercado, caracterizando vantagem exagerada em favor da instituição financeira.

III. Razões de Decidir

3. As taxas de juros contratadas não superam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central, e sua fixação decorre das condições pessoais do contratante e do mercado à época da contratação.

4. Não se vislumbra no presente caso abusividade ou falha no dever de informação.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ MANOEL ARCA, inconformado com a sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário movida em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., na qual pleiteava a revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas ao contrato de mútuo firmado entre as partes.

O apelante sustenta que a taxa de juros estipulada no contrato n.º 992000039704, correspondente a 10,55% ao mês e 233,19% ao ano, é abusiva, pois supera significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza. Argumenta que a fixação de juros em patamar

excessivamente superior à taxa média caracteriza vantagem manifestamente exagerada em favor da instituição financeira, impondo ônus desproporcional ao consumidor, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, pleiteia o afastamento da mora, sob o argumento de que a revisão dos encargos contratuais descaracteriza a inadimplência.

Diante disso, requer a reforma da sentença para: (i) determinar a redução da taxa de juros remuneratórios do contrato para o patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; (ii) reconhecer a repetição do indébito, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior; e (iii) afastar a mora, considerando a abusividade dos encargos contratuais.

Em que pese a intimação da apelada, não houve apresentação de contrarrazões (fl. 166).

Dispensado o preparo, em razão da concessão da gratuidade da justiça (fl. 72).

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao apelante.

De plano, impende esclarecer que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, devendo ser analisada conforme a proteção da Lei 8078/90.

Quanto à **abusividade da taxa de juros** aplicada, veja-se o entendimento do C. STJ:

“Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, relª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/6/2023).

Observa-se que a cédula de crédito avençada entre as partes e datada de 18/10/2023, discriminou as taxas de juros mensais em 10,55% e anuais em 233,19% (fl. 64), às quais o apelante deu expressa ciência e concordância.

Não se pode olvidar que as taxas de juros são negociadas de acordo

com as condições pessoais e garantias de cada devedor, de modo que caberia ao apelante demonstrar que a taxa cobrada era abusiva ou desproporcional, o que, salvo melhor juízo, não ocorreu.

Ao contrário, restou demonstrado pelo banco requerido a existência de inúmeros empréstimos já realizados pelo autor, inexistindo, inclusive, margem para novos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, que, conforme alegado, é sua única fonte de renda.

Assim, parece razoável, dadas as condições do mercado e do contratante, que a taxa de juros fixada reflita o nível de incerteza no adimplemento do contrato de mútuo.

Ademais, as referidas taxas não se distanciam das taxas praticadas no mercado para as operações da mesma espécie.

Conforme demonstrado nos autos, a série histórica da taxa da juros para o período e modalidade contratada (Pessoa física – Crédito pessoal não consignado – pré-fixado, período 13/10/2023 a 19/10/2023), trouxe uma média mensal de 6,25% e anual de 146,28%, o que significa que a taxa contratada nos autos não supera nem mesmo o dobro da média observada pelo BACEN neste período.

Por fim, as taxas foram expressamente informadas no contrato, não havendo falar em violação do dever de informação (art. 6º, inciso III e arts. 46 e 52, todos do CDC). Ademais, a forma de amortização escolhida (tabela *price*) se traduz na inequívoca ciência do contratante acerca do valor que efetivamente viria a ser despendido com as prestações, que permanecem iguais do início ao fim do contrato. Nesse sentido, o fato de o contrato ser de adesão não implica, por si só, a ocorrência de abusividade.

Forçoso reconhecer, portanto, que a taxa de juros firmada pelas partes observou as condições pessoais do autor e do mercado, não havendo abusividade ou falha no dever de informação.

Desta forma, uma vez que a sentença recorrida está em harmonia com o que aqui se decide, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 17% do valor da condenação, à luz do §11º do art. 85 do CPC.

EDUARDO VELHO

Relator